

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.853, DE 2010 (Apensado o Projeto de Lei nº 704, de 2011)

Obriga que imagens utilizadas em peças publicitárias ou publicadas em veículos de comunicação, que tenham sido modificadas com o intuito de alterar características físicas de pessoas retratadas, tragam mensagem de alerta acerca da modificação.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.853, de 2010, foi oferecido pelo nobre Deputado WLADIMIR COSTA com o intuito de alertar o público quanto à manipulação digital de retratos de pessoas que possam induzir à adoção de padrões estéticos irreais.

Nas palavras do ilustre autor, “esses exageros são cada vez mais constantes, inundam os meios de comunicação e influenciam significativamente na formação dos padrões de beleza, sobretudo dos padrões de beleza femininos.”

Lembra o parlamentar que o resultado dessa exposição é a “fixação de um padrão de beleza irreal, no qual a magreza absoluta é intensamente valorizada”, sugerindo que este possa contribuir para o aumento de casos de transtorno alimentar. No Brasil, segundo estimativas oferecidas pelo autor, os casos de anorexia e bulimia alcançam mais de 1% da população, configurando, assim, importante problema de saúde pública.

A proposta determina, em seu art. 2º, que as imagens manipuladas com o intuito de alterar características das pessoas retratadas contenham advertência acerca do procedimento. A infração à norma seria punida, cumulativamente, com penas de advertência, de obrigação de veicular retificação e de multa, nos termos do art. 3º do texto.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi oferecida ao texto, no prazo regimental, a Emenda Modificativa nº 1, de 2010, de autoria do nobre Deputado PAULO PIAU, limitando a aplicação do dispositivo a peças publicitárias destinadas a divulgar tratamentos ou terapias.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 704, de 2011, de autoria do Deputado MANATO, que determina a adoção de mensagem alusiva à manipulação gráfica de fotografias. As infrações ao dispositivo serão penalizadas, segundo o texto, com multa de até 50% do custo da peça publicitária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre autor da proposição principal, Deputado WLADIMIR COSTA, tem sido corroborada em diversos estudos. Os casos de distúrbio alimentar, embora não cheguem a configurar uma epidemia, cresceram significativamente nos anos oitenta e noventa, estabilizando-se desde então em taxas de prevalência da ordem de 1%.

Tal incidência é relativamente parecida na maior parte dos países, e sua correlação com a exposição à publicidade está adequadamente documentada nos principais estudos sobre tema, o que nos leva a sermos favoráveis à aprovação da matéria principal, Projeto de Lei nº 6.853, de 2010.

Há que se destacar, no entanto, que, além da ênfase na magreza que se constata na publicidade, outros aspectos da vida contemporânea são apontados por vários estudos como mediadores

psicológicos dos distúrbios alimentares. Entre estes, merecem destaque a pressão da mídia pela realização de dietas e tratamentos, o envolvimento abusivo com atividades de “fitness” e a cultura da vaidade e da exposição pessoal.

Preocupa, em especial, o uso de imagens manipuladas na publicidade de medicamentos e terapias que se destinem ao controle do peso e a finalidades estéticas, conforme aponta o nobre Deputado PAULO PIAU, autor da Emenda Modificativa nº 1, de 2010. Concordamos com seus argumentos e somos pela aprovação da mudança sugerida.

O procedimento de apor mensagem de advertência à imagem manipulada, sugerida pelo autor da proposição principal, é também usado com eficácia em várias modalidades de propaganda, em especial aquelas apontadas no art. 220, § 4º da Constituição Federal: tabaco, álcool, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Concordamos, nesse aspecto, com a abordagem e entendemos que o procedimento sugerido é prático e eficaz.

O texto apensado, Projeto de Lei nº 704, de 2011, do ilustre Deputado MANATO, tem intenção e disposições semelhantes aos da proposição principal. Preferimos, no entanto, a proposta do Deputado WLADIMIR COSTA, por conter sanções condizentes com a intenção educativa que deve, a nosso ver, orientar a matéria.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.853, de 2010, e da Emenda Modificativa nº 1, de 2010, e, consequentemente, pela REJEIÇÃO do texto apensado, Projeto de Lei nº 704, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator